



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.001309/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.467 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JOSE MARCELO DE ARAUJO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a Compensação de IRRF de R\$ 580,59.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 4.823,04 referente à fonte pagadora Prefeitura de Sanharó.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 23/26):

2. Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que no “ano-calendário de 2004, recebia subsídios com Vice-Prefeito, eram feitos os descontos referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual a mesma não informou através de Declaração Imposto de renda na Fonte- DIRF, a Receita Federal.

Em 26 de janeiro 2007, procurei o Departamento de Administração da referida Prefeitura para saber mais detalhes sobre o envio da Referida Declaração e me forneceram uma Certidão esclarecendo não ser possível qualquer informação, pelos motivos constantes na Certidão da Delegacia Municipal de Sanharó (cópia anexa)

Diante dos fatos apresentados e as provas comprobatória das alegações constante desta impugnação, solicito que seja acolhida a presente impugnação”

O contribuinte juntou as fls, 07 certidão onde informa que no ano-calendário de 2004, recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 36.000,00, e às tis. 08/09, Certidão da Polícia Civil de Pernambuco na qual relata o motivo da não apresentação da DIRF.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/04/2010 (e-fls. 29), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 12/05/2010 (e-fls. 30/32) reapresentando os fatos narrados em sua Impugnação e indicando a juntada de elementos de prova com o intuito de contestar a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época.

No caso em exame, extrai-se da Notificação de Lançamento que o IRRF declarado pelo contribuinte não foi informado em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 05).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, cabendo destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 25):

5. Da apreciação dos documentos constata-se que o contribuinte apresentou sua DIRPF/2005, em 25/05/2005, e informou rendimentos tributável no valor de R\$ 36.000,00, desconto da Contribuição à Previdência Social no valor de R\$ 1.887,00 e imposto de renda na fonte de R\$ 4.823,04. Presume-se que o contribuinte disponha de

pelo menos de um documento, da fonte pagadora para preencher tais informações, como contracheques ou o próprio comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

[...]

5.3 O texto da certidão da Polícia Civil de Pernambuco consta que foram retirados vários documentos da sede da Prefeitura, inclusive as CPU's dos computadores, havendo uma contradição nas informações das Certidões de fls. 07 e 08/09. Pois o Secretário de Administração da Prefeitura de Sanharó, afirma na certidão de fls, 07, que foi levantado os dados do valor do rendimento bruto, pelos arquivos eletrônicos de empenhos dos rendimentos pagos ao Vice-prefeito no ano calendário de 2004, foi de R\$ 36.000,00, como poderia ter tais informações se as CUP dos computadores da Prefeitura foram retirados.

5.4 O documento apresentado pelo o contribuinte corroborou com a informação do rendimento tributável, entretanto, não comprova a efetividade da retenção do imposto de renda retido na fonte, no valor de RS 4.823,04. , motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte deixou de apresentar o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte .

Para contrapor as razões trazidas no julgamento de primeira instância, o interessado junta ao Recurso, além das Certidões já apresentadas em sua Impugnação, uma planilha com supostos valores de empenho, uma declaração do Prefeito de Sanharó e Notas de Subempenho emitidas pela Prefeitura Municipal de Sanharó (e-fls. 39/46).

Tendo em vista o disposto no art. 87, §2º, do RIR/99, considero comprovado o IRRF de R\$ 580,59 correspondente à soma dos valores indicados nas Notas de Subempenho referentes ao pagamento de subsídio pela Prefeitura Municipal de Sanharó no ano calendário 2004 (e-fls. 44/46).

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a Compensação de IRRF de R\$ 580,59.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll